



A standard linear barcode is located here, with the identifier "C0075603A" printed vertically next to it.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2681/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 87-A. É vedada a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos, cuja distância mínima deverá ser de 30 (trinta) quilômetros” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo vedar a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros urbanos, cuja distância mínima deverá ser de 30 (trinta) quilômetros.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas. No Brasil, verifica-se que a criminalidade letal encontra-se em expansão, ultrapassando a marca total dos mais de

60 mil homicídios anuais. O Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos.

Neste trilhar, frente à ineficiência Estatal sobre a segurança pública, há pujante preocupação das populações residentes nas vizinhanças dos estabelecimentos penitenciários sobre a ocorrência de rebeliões e fugas em massa, assim como a instalação de organizações criminosas na região.

Não por outro motivo, inclusive, que com a transferência de cédulas do crime organizado para o presídio federal do Distrito Federal, por exemplo, cédulas do crime organizado já começaram a se instalar em regiões administrativas próximas ao presídio federal. Além da proximidade, essas regiões são consideradas ideais por terem vias expressas de entrada e saída rumo a outros municípios. Esses locais acabam se tornando ideais para que criminosos fixem suas residências, em virtude da proximidade com parentes, comparsas e advogados ligados ao grupo.

Ora, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado preservá-lo por meio de ações que garantam a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

15 JUL. 2019

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENais

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4112/2019

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de seis metros quadrados.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
